

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Gim

Em 21/08/03
Assessoria de Plenário

PL 683/2003

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado GIM ARGELLO)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à

Em 21/08/03

CES & CCJ

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Plenário

Determina que os restaurantes, bares, lanchonetes, fast-foods e similares que funcionam no Distrito Federal disponham de banheiros para uso da clientela.

615

43

20/08/2003 16:05

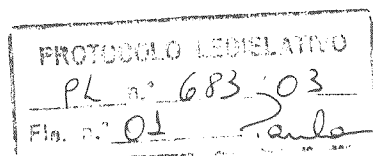
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

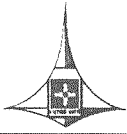
Art. 1º - Os restaurantes, bares, lanchonetes, "fast-foods" e similares que funcionam no Distrito Federal são obrigados a dispor nos seus respectivos estabelecimentos de banheiros para uso de sua clientela.

§1º - Os restaurantes, bares, lanchonetes, "fast-foods" e similares deverão dispor no mínimo de dois banheiros, sendo um para cada sexo.

§2º - Os banheiros devem estar em condições de uso quanto à higiene e profilaxia.

Art. 2º - Os restaurantes, bares, lanchonetes, "fast-foods" e similares têm o prazo de seis meses a contar da publicação desta Lei para cumprir o determinado no artigo 1º.





Art. 3º - O não cumprimento do artigo anterior acarretará as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição;

IV – cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 4º - Caberá a Administração Regional de cada cidade no Distrito Federal a fiscalização da existência de banheiros nos estabelecimentos mencionados nesta Lei, assim como aplicar as sanções previstas nesta Lei.

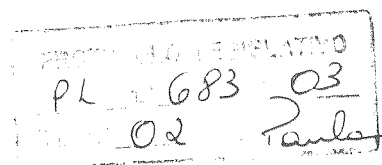
§1º - Será interditado pela Administração Regional o estabelecimento que não tiver banheiros.

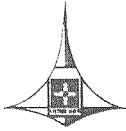
§2º - O estabelecimento interditado só será liberado quando cumprir as exigências da Administração Regional, quanto à existência de banheiros.

Art. 5º - Caberá a Vigilância Sanitária do Distrito Federal a fiscalização das condições de funcionamento dos banheiros quanto à higiene, às condições de uso e risco à saúde, assim como aplicar as sanções previstas nesta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.





JUSTIFICAÇÃO

É comum nos bares e lanchonetes do Distrito Federal não ter banheiros para sua clientela. E quando tem não oferece condições mínimas de higiene para serem utilizadas. É preciso mudar a forma do atendimento dos estabelecimentos que lidam com alimentação no Distrito Federal, por isso é preciso criar condições mínimas para que o restaurantes, bares, lanchonetes e Fast-Foods de nossa Capital ofereça o melhor para nossa população.

Portanto, esse projeto de lei tem um grande alcance social, onde peço aos meus nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões,

DEPUTADO GIM ARGELLO

